



CÂMARA
MUNICIPAL DE
JUQUITIBA

RICARDO URIZZI CARVALHO, Vereador desta Augusta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, observando as normas regimentais, apresenta ao Soberano Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 DO LEGISLATIVO

“INSTITUI O RECONHECIMENTO, O CADASTRAMENTO E A REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DAS PARTEIRAS TRADICIONAIS NO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, INTEGRANDO SEUS SABERES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E ESTABELECE O FLUXO DE DISTRIBUIÇÃO E PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO – DNV.”

CAPÍTULO I
DO RECONHECIMENTO E DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Juquitiba, a figura da **parteira tradicional**, definida como aquela que presta assistência ao parto domiciliar baseada em saberes e práticas tradicionais, sendo reconhecida pela comunidade como tal.

Art. 2º O reconhecimento e a atuação das parteiras tradicionais integram as políticas municipais de saúde, cultura e direitos humanos, em conformidade com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) e a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF).

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO E VINCULAÇÃO

Art. 3º O cadastramento das parteiras tradicionais junto à Secretaria Municipal de Saúde será obrigatório e condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Telefone e endereço de e-mail para contato;
- V – Declaração de parteira tradicional reconhecida pela comunidade, com registro de pelo menos cinco partos realizados sem distocias;

Parágrafo único. O cadastro será realizado no município de residência de cada gestante acompanhada, com anexo padrão de declaração e detalhamento do que deve estar o que deve constar.



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUQUITIBA**

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá:

- I – Cadastrar a parteira tradicional no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como autônoma;
- II – Informar à Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVE/SP a relação das parteiras cadastradas;
- III – Fornecer e controlar a utilização dos formulários da DNV;
- IV – Orientar sobre o preenchimento correto da DNV.

CAPÍTULO III **DO ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES**

Art. 5º A cada nova gestante assistida, a parteira tradicional deverá informar à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Nome da gestante;
- b) Endereço completo;
- c) Contato telefônico e e-mail;
- d) Cópia do cartão de pré-natal;
- e) Plano de parto assinado pela gestante e pela parteira ou carta de anuência entre às partes;
- f) Plano de descarte de resíduos do parto, sugerir definições mínimas para tais descartes resíduos;

Parágrafo Único – Tais informações deveram ser prestada pela até um dia útil antes de solicitação da DNV.

CAPÍTULO IV **DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO – DNV**

Art. 6º A DNV poderá ser retirada pela parteira tradicional na Secretaria Municipal de Saúde até 20 (vinte) dias antes da data prevista do parto.

§ 1º Na ausência do Registro da Parteira na Secretaria Municipal de Saúde, não será permitida a retirada da DNV.



§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde orientará sobre o preenchimento completo do documento.

Art. 7º A DNV preenchida pela parteira tradicional terá a seguinte destinação:

- I – 1ª via (branca): Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 2ª via (amarela): pai ou responsável, para registro civil;
- III – 3ª via (rosa): pai ou responsável, para primeira consulta do recém-nascido.

Art. 8º A via branca deverá ser devolvida pela parteira à Secretaria Municipal de Saúde em até 3 (três) dias úteis após o parto.

Art. 9º Em caso de preenchimento incorreto da DNV deverá ser retificada nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde sob orientação do servidor responsável.

Art. 10. Em caso de abortamento, a DNV deverá ser devolvida pela parteira em até 3 (três) dias.

CAPÍTULO V DA ORIENTAÇÃO E REGISTRO CIVIL

Art. 11. É dever da parteira tradicional orientar a puérpera e sua família sobre a obrigatoriedade de registro do nascimento em Cartório de Registro Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI DO INCENTIVO E VALORIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo poderá instituir programa municipal de valorização das parteiras tradicionais, incluindo:

- I – Mapeamento e reconhecimento público;
- II – Capacitação em saúde pública e vigilância sanitária;
- III – Apoio à transmissão de saberes;
- IV – Remuneração ou apoio financeiro, conforme disponibilidade orçamentária.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
JUQUITIBA

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Padur Abes, 03 de fevereiro de 2026.

RICARDO URIZZI CARVALHO
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE
JUQUITIBA

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa reconhecer e integrar ao SUS as parteiras tradicionais de Juquitiba, valorizando seus saberes e assegurando segurança jurídica e sanitária às gestantes assistidas por elas. O presente projeto tem como inspiração leis federais na IN SES/SC nº 01/2023 e em políticas nacionais de saúde, a proposta estabelece fluxo seguro para emissão da DNV, garantindo o registro civil e a vigilância epidemiológica. A iniciativa fortalece a cultura local, a humanização do parto e o vínculo comunitário, em alinhamento com as diretrizes do SUS e da PNPIC.

Plenário Padur Abes, 03 de fevereiro de 2026.

RICARDO URIZZI CARVALHO
Vereador